

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Coletivo do Trabalho pt. Ministério Público do Trabalho (Procurador)

Professor: Antonio Daud

1 - Considerações Iniciais	2
2 - Cronograma	4
3 - Sindicatos	5
3.1. <i>Crítérios de agregação dos trabalhadores ao sindicato</i>	5
3.2. <i>Natureza jurídica, registro e unicidade sindical</i>	8
4 – Questões comentadas	10
5 – Lista das Questões Comentadas	36
6 – GABARITOS	45
7 – Resumo da aula	46
8 – Conclusão	48
9 – Lista de Legislação, Súmulas e OJ do TST relacionados ao tema	49
<i>Constituição Federal/88</i>	49
<i>CLT</i>	49
<i>Legislação específica</i>	51
<i>TST</i>	51
<i>STF</i>	52



AULA 00 – AULA DEMONSTRATIVA.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá Doutores e Doutoradas!

Será um grande prazer podermos auxiliá-los (las) na preparação para o concurso público para a carreira de **Procurador do Trabalho - MPT**.

Entre 2017 e 2018, tivemos a realização do último concurso para este cargo. Tomando por base o conteúdo programático daquele certame, organizamos o estudo de Direito do Trabalho, o qual será dividido nos cursos de Direito individual do trabalho e de Direito coletivo do trabalho.

O material contém conteúdo teórico, além de centenas de questões comentadas de concursos anteriores. Além das questões para magistratura e procuradoria do trabalho, incluímos neste curso questões de Procuradorias (federais, estaduais e municipais), auditor fiscal do trabalho e, ainda, concursos para servidores das cortes trabalhistas (estes últimos, na grande maioria, apenas para cargos privativos de bacharéis em direito).

O curso também está **atualizado de acordo com as últimas alterações na legislação e na jurisprudência do TST!**

Antes de explicar como vai funcionar nossa dinâmica, peço licença para apresentar-me.

Meu nome é Antonio Daud Jr, sou natural de Uberlândia (MG) e tenho 35 anos. Sou Advogado, especializado na área trabalhista, membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/DF. Possuo formações em Engenharia Elétrica e em Direito.

Comecei minha vida de concurseiro em 2007, conseguindo minha aprovação no concurso de Analista de Finanças e Controle (hoje “Auditor Federal De Financas E Controle”) da então Controladoria-Geral da União (CGU), em 2008. No mesmo ano, fui aprovado para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) do Tribunal de Contas da União (TCU).

Aproveito para divulgar meus contatos nas redes sociais: **Facebook** (<http://www.facebook.com/professordaud>); **Instagram** ([@professordaud](#)); e **Youtube** ([Prof. Antonio Daud](#)). Não deixe de se inscrever para receber notícias, questões e materiais exclusivos, além de novidades sobre concursos trabalhistas de modo geral.

Agora, sim, vamos ao que interessa!

Os cursos *online*, como o **Estratégia Concursos**, possibilitam uma preparação de qualidade, com flexibilidade de horários e contato com o professor da matéria, através do **fórum de dúvidas**.

E, além disso, o curso conta com **videoaulas de apoio**, para maximizar a fixação do conteúdo.

Em linhas gerais nossas aulas terão a seguinte estrutura:



ESTRUTURA DAS AULAS DO CURSO

- **Introdução**
- **Desenvolvimento** (parte teórica)
- **Questões comentadas de concursos anteriores**
- **Lista das questões comentadas** (para o aluno poder praticar sem olhar as respostas)
- **Gabaritos das questões**
- **Conclusão**, com destaque para aspectos mais relevantes
- **Lista de artigos da legislação e Súmulas do TST** (relacionados ao tema da aula)

A Aula Demonstrativa **não** irá abranger todo o conteúdo sobre jornada, pois não se destina a transmitir conteúdo, e sim apresentar a **didática** e a **metodologia** dos professores. Em outras palavras, este tema (jornada e descansos) será tratado de forma completa em outra aula.

As demais aulas terão entre 50 (cinquenta) e 150 (cento e cinquenta) páginas. O número de questões comentadas em cada aula será variável, pois alguns assuntos são rotineiramente exigidos nos concursos, enquanto outros aparecem com menos frequência.



2 - CRONOGRAMA

O cronograma de nosso curso será o seguinte:

Aula 00	Apresentação do curso. Trecho teórico demonstrativo sobre Liberdade Sindical.
Aula 01 (20/01)	1. Direito coletivo do trabalho: conceito, formação histórica, enquadramento científico, conteúdo e função. 2. Princípios e fontes normativas. Conflitos coletivos de trabalho e mecanismos para sua solução. Aspectos sociológicos, políticos e econômicos dos conflitos. Atribuições do Ministério Público do Trabalho. 8. Negociação coletiva: princípios, função, níveis e procedimento. Legitimação. Arbitragem e mediação. Mediações e intervenções pelo Ministério Público do Trabalho. Negociação coletiva com a Administração Pública. Convenção 151 da OIT. 9. Acordo coletivo, convenção coletiva e contrato coletivo de trabalho. Vigência, eficácia e extensão dos instrumentos normativos. Interpretação de instrumentos coletivos de trabalho. 11. Normas coletivas. Natureza das normas coletivas. Incorporação das cláusulas normativas aos contratos de trabalho. 10. Poder normativo da Justiça do Trabalho. Comissões de Conciliação Prévia (Direito Individual do Trabalho)
Aula 02 (25/01)	3. Organização sindical brasileira. Formação histórica, sociológica, econômica e política. O sistema constitucional e a legislação ordinária. Normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) 4. Liberdade sindical (Convenções 87 e 98 da OIT). Construção jurisprudencial sobre direitos e limites das liberdades sindicais. Democracia sindical. Liberdades individuais e institucionais. Os princípios da não intervenção e da não interferência pelo Estado. 5. Organização de trabalhadores nos locais de trabalho. Convenção 135 da OIT. 6. Conceito de categoria. Categoria profissional diferenciada. Dissociação e desmembramento de categorias. 7. Entidades sindicais: conceito, natureza jurídica, estrutura, funções, requisitos de existência e atuação, prerrogativas e limitações. Garantias sindicais. As Centrais sindicais. Sistemas sindicais: modalidades e critérios de estruturação sindical.
Aula 03 (31/01)	12. Greve. Modalidades. Greves em serviços essenciais. Legislação brasileira. A greve em seus aspectos sociais, políticos e econômicos. Liberdades e restrições, direitos e deveres. A greve no contexto internacional. 13. Condutas antissindicais: conteúdo, espécies e consequências. Lockout.

3 - SINDICATOS

Nesta aula demonstrativa, iremos nos debruçar sobre as entidades sindicais. Iremos abordar **parcialmente este conteúdo**, de sorte que na aula 02 iremos exaurir o tema.

Vamos lá!

O conceito de sindicato, segundo Amauri Mascaro Nascimento¹, é

“(...) uma forma de organização de pessoas físicas ou jurídicas que figuram como sujeitos nas relações coletivas de trabalho. A característica principal do sindicato é ser uma organização de um grupo existente na sociedade. Essa organização reúne pessoas físicas, os trabalhadores, mas pode reunir também pessoas jurídicas, as empresas, uma vez que estas se associam em sindicatos também – os sindicatos dos empregadores. As pessoas que se associam o fazem não para fins indiscriminados, mas como sujeitos das relações coletivas de trabalho”.

A CLT possui um título próprio que trata dos sindicatos, que é o Título V – DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL.

Este trecho se inicia com o art. 511, que segue abaixo:

*CLT, art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus **interesses econômicos ou profissionais** de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.*

Da leitura do dispositivo percebe-se que não apenas os trabalhadores que possuem vínculo empregatício podem se organizar em sindicatos: a própria CLT prevê a possibilidade de organizações sindicais de autônomos e profissionais liberais.

3.1. CRITÉRIOS DE AGREGAÇÃO DOS TRABALHADORES AO SINDICATO

Em relação aos critérios para agregação dos trabalhadores aos sindicatos é importante conhecer as conceituações de categoria econômica, categoria profissional e categoria profissional diferenciada, conforme preceituado na CF/88² e na CLT.

Esquematizando temos o seguinte:

Categoria econômica

» CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina **categoria econômica**.

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 37 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 465.

² CF/88, art. 8º, II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Categoria profissional	» » CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional .
Categoria profissional diferenciada	» » CLT, art. 511, § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Passemos à análise de cada um dos conceitos.

➤ **Categoria econômica**

A **categoria econômica** se refere à atividade desenvolvida pelo empregador, de modo que as empresas que realizam atividades iguais ou semelhantes se organizam em sindicatos patronais.

➤ **Categoria profissional**

O sindicato organizado por categoria profissional é aquele em que os trabalhadores são agregados em virtude de seu(s) empregador(es) desenvolver(em) atividade econômica similar ou conexa:

*CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional**.*

Sobre o conceito de categoria profissional e sua relação com a atividade desenvolvida pelo empregador, Mauricio Godinho Delgado³ explica que

“O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador. Se o empregado da indústria metalúrgica labora como porteiro na planta empresarial (e não em efetivas atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente, pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada”.

Esta forma de agregação dos trabalhadores é conhecida como sindicato vertical.

Sobre a parte final da citação (uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada), veremos a seguir que, quando a categoria é diferenciada, outro resultado haveria no exemplo citado.

➤ **Categoria profissional diferenciada**

Iniciando pela definição constante da CLT,

³ DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit. p. 1365.

CLT, art. 511, § 3º **Categoria profissional diferenciada** é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Este modo de agregação dos trabalhadores também é chamado de sindicato horizontal, e a peculiaridade deste modo de associação é a seguinte, conforme ensinamento de Valentim Carrion⁴:

“Categoria profissional diferenciada é que tem regulamentação específica do trabalho diferente da dos demais empregados da mesma empresa, o que lhes faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes dos que possam corresponder à atividade preponderante do empregador, que é regra geral”.

Neste mesmo sentido o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento⁵

“As pessoas que exercem a mesma profissão podem criar seu sindicato. Os engenheiros podem formar um sindicato por profissão. Reunirá todos os engenheiros de uma base territorial, não importando o setor de atividade econômica em que a sua empresa se situe. É a isso que se dá o nome de sindicato de categoria diferenciada.”

Assim, o empregado estará enquadrado na categoria profissional diferenciada não pela atividade do empregador, e sim pelo fato de a profissão estar regulamentada.

Na CLT existe um quadro (anexo à lei) que exemplifica diversas categorias profissionais diferenciadas, entre elas professores, jornalistas profissionais, motoristas, etc.

Retomando o exemplo anterior, em que o porteiro da metalúrgica é representado pelo sindicato dos metalúrgicos, aprendemos que isto se dá pelo fato de que o ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada.

Se mudássemos o exemplo e citássemos o motorista da indústria metalúrgica, neste caso o empregado será representado não mais pelo sindicato dos metalúrgicos, e sim pelo sindicato representativo de sua categoria profissional diferenciada (motoristas).

E como se define uma categoria profissional com sendo diferenciada?

Ela o será se estiver prevista no Quadro de Atividades e Profissões constante da CLT ou se houver outra lei que assim o determine. Este é o entendimento do TST, materializado na OJ 36 da SDC:

OJ-SDC-36 EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE

É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.

Outro aspecto a ser salientado é que, para que a norma coletiva da categoria diferenciada seja de cumprimento obrigatório, o empregador (diretamente ou através de seu sindicato patronal) deve ter figurado como parte na celebração de tal acordo.

⁴ CARRION, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 37 ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 494.

⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 461.

Este é o teor da Súmula 374 do TST:

SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Retomando o exemplo do motorista da indústria metalúrgica: para que seu empregador seja obrigado a cumprir as disposições específicas do diploma coletivo da categoria profissional diferenciada, a empresa ou o sindicato do segmento econômico devem ter participado da celebração deste instrumento.

Se nem a empresa e nem o sindicato patronal figuraram como parte nesta negociação coletiva, aplicar-se-á aos motoristas da empresa a CCT ou ACT aplicável aos demais empregados.

3.2. NATUREZA JURÍDICA, REGISTRO E UNICIDADE SINDICAL

Ao falarmos sobre os princípios aplicáveis ao Direito Coletivo do Trabalho mencionamos o **princípio da autonomia sindical**, que garante aos sindicatos liberdade de se organizarem sem interferências do Estado e das empresas.

Com isso, a doutrina é unânime no sentido de que os sindicatos possuem natureza jurídica **privada**, pois, se ostentassem natureza pública, estariam sujeitos à interferência estatal.

Por serem autônomos, não cabe autorização do Estado para sua criação. Entretanto, a própria CF/88 exige o **registro** de tais entidades no órgão competente:

CF/88, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

*I - a lei **não poderá exigir autorização** do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

A Constituição não identificou qual seria o órgão competente, e isto gerou interpretação de que bastaria o registro do sindicato no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Após controvérsias, o STF decidiu que é necessário o registro no Ministério do Trabalho – MTb (mesmo que já tenha havido o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas).

Um dos problemas que ocorreriam caso fosse dispensado o registro no MTb seria o controle da **unicidade sindical**, que é o assunto do próximo tópico.

➤ Unicidade sindical

A unicidade sindical se contrapõe à pluralidade sindical.

Na **unicidade sindical**, adotada pela CF/88, somente se admite um sindicato representativo dos trabalhadores na mesma base territorial (a base não pode ser inferior a um Município):

*CF/88, art. 8º, II - é **vedada** a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

Já no modelo de **pluralidade sindical** não existe tal restrição, podendo ser criado mais de um sindicato na mesma base territorial.

Existem severas críticas doutrinárias quanto à previsão constitucional da unicidade sindical, pois ela fere a liberdade sindical plena defendida pela Organização Internacional do Trabalho - OIT.

No dizer de Sérgio Pinto Martins⁶,

“Está a estrutura sindical brasileira baseada ainda no regime de Mussolini, em que só é possível o reconhecimento de um único sindicato em dada base territorial, que não pode ser inferior à área de um município. Um único sindicato era mais fácil de ser controlado, tornando-se obediente”.

Sobre a liberdade sindical é oportuno mencionar que o Brasil **não** ratificou a Convenção 87 da OIT, intitulada **CONVENÇÃO SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL**.

A Convenção 87 da OIT inclui, entre outros, os seguintes dispositivos sobre a liberdade sindical:

PARTE I - Liberdade sindical

ARTIGO 2

Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

ARTIGO 3

(...)

2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

Sobre os limites impostos à liberdade sindical pelas Constituições anteriores e a atual redação da CF/88 o Ministro Godinho⁷ ensina que

“A Constituição de 1988 iniciou, sem dúvida, a transição para a democratização do sistema sindical brasileiro, mas sem concluir o processo. (...) Nesse quadro, a Constituição afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferências político-administrativas do Estado, (...). Reforçou o papel dos sindicatos na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria (...). Alargou os poderes de negociação coletiva trabalhista (...). Entretanto, manteve o sistema de unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88).”

A unicidade sindical imposta pela CF/88, portanto, limita a liberdade de organização dos sindicatos no Brasil.

Seguindo adiante, convém fazer uma observação: unicidade sindical (que vimos acima) não se confunde com unidade sindical.

unicidade sindical ≠ unidade sindical

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 734.

⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit. p. 1369.



Experiências práticas de outros países em que vigente a pluralidade sindical demonstram que, com o amadurecimento da organização sindical, estes se unem formando um sindicato mais forte, dando origem a uma unidade sindical.

Assim, a pluralidade sindical **não** é uma imposição legal, mas sim uma faculdade.

4 – QUESTÕES COMENTADAS

1. Cespe/PGE-PE – Procurador – 2018 (adaptada)

O Brasil não recepcionou a Convenção n.º 87 da OIT, já que a plena liberdade e a pluralidade sindicais contrariam o princípio da unicidade sindical.

Comentários

O Brasil **não** ratificou a Convenção 87 da OIT, intitulada “Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical”. Uma das razões para a não ratificação, de fato, consiste na incompatibilidade entre o seu teor (pluralidade sindical) e o princípio da unicidade sindical, adotado na CF/88, já que somente se admite um sindicato representativo dos trabalhadores na mesma base territorial (não inferior a um Município).

Gabarito (C)

2. Cespe/PGE-PE – Procurador – 2018 (adaptada)

- De acordo com a Convenção n.º 87 da OIT, as autoridades públicas devem intervir na elaboração dos estatutos e regulamentos administrativos das organizações de trabalhadores e de entidades patronais.

Comentários

Pelo contrário, sob o prisma da plena liberdade, a Convenção OIT 87 proíbe qualquer intervenção das autoridades públicas tendente a limitar a liberdade da atuação sindical, inclusive quanto à elaboração de seus estatutos:

Convenção OIT 87, Artigo 3

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de **elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.**

2. As autoridades públicas devem **abster-se de qualquer intervenção** susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

Gabarito (E)

3. Cespe/PGE-SE – Procurador - 2017

O sistema sindical brasileiro foi estabelecido para manter a correspondência entre a classe trabalhadora e a empresarial, de modo que, para cada sindicato representativo da categoria



profissional, deve existir um sindicato representativo da categoria econômica correspondente. Essa regra, que não se aplica à categoria profissional diferenciada, denomina-se

A dissociação sindical.

B desmembramento sindical.

C paralelismo simétrico sindical.

D adequação setorial negociada.

E unicidade sindical.

Comentários

O paralelismo simétrico sindical consiste no princípio que informa o enquadramento dos sindicatos das categorias profissionais. Segundo tal princípio, regra geral, o enquadramento sindical dos trabalhadores decorre do enquadramento dos empregadores.

A este respeito, Mauricio Godinho Delgado⁸ explica que

“O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador. Se o empregado da indústria metalúrgica labora como porteiro na planta empresarial (e não em efetivas atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente, pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada”.

Trago abaixo, exemplo de julgado que se pautava por esta regra:

OPERADOR DE TELEMARKETING. ATIVIDADES CARACTERIZADORAS DA FUNÇÃO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CRITÉRIO DO PARALELISMO SIMÉTRICO. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL.

A atividade de telemarketing abrange qualquer atividade desenvolvida através de sistemas de telemática e múltiplas mídias, objetivando ações padronizadas e contínuas de marketing (por exemplo: serviços de atualização de cadastros, representação de serviços, abertura de ocorrências para pedido de serviços, reparos de defeitos e prestação de informações entre outros). O direito positivo pátrio historicamente adota o critério do paralelismo simétrico para a organização sindical, assim, no polo oposto ao sindicato de empregadores identifica-se o sindicato de empregados. (..)

RO 01420-2003-062-01-00-5- TRT-1. Desembargador Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Gabarito (C)

4. FCC/Juiz do Trabalho – 1º Concurso Nacional - 2017

Um sindicato, reunindo um grupo de quatrocentos trabalhadores, sem prévio aviso, decidiu, invocando os direitos de liberdade sindical e de livre expressão, fazer um protesto contra a dispensa de sessenta e três empregados de uma empresa privada da região, no horário de

⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit. p. 1365.



maior circulação de pedestres e de automóveis, bloqueando a avenida mais movimentada da cidade, ao lado de hospitais, empresas, escolas e de órgãos do governo. Na situação hipotética descrita,

(A) como o protesto do sindicato decorre da manifestação do direito da liberdade sindical, a atuação da força policial, restringindo o protesto para possibilitar a passagem de ambulâncias aos hospitais da cercania, pode ser entendida como uma conduta antissindical estatal.

(B) não caracteriza conduta antissindical o compromisso firmado entre a empresa alvo dos protestos e o respectivo sindicato profissional no sentido de admitir como futuros empregados somente os trabalhadores associados à entidade sindical em tela.

(C) caso o grupo de trabalhadores esteja aglomerado em frente à empresa alvo do protesto, não caracterizará conduta antissindical a determinação do empregador para que, mediante seu serviço de segurança privada, seja reprimida a manifestação e retirados os trabalhadores das imediações do estabelecimento patronal mediante uso da força física.

(D) não pratica conduta antissindical a manifestação da imprensa local em relação à conduta do sindicato, por meio de matéria jornalística no periódico da região, expendendo críticas contundentes à entidade sindical, as quais contrariaram as expectativas dos trabalhadores envolvidos no protesto.

(E) não pratica conduta antissindical a empresa alvo do referido protesto, diante da sua autonomia individual privada, ao firmar com seus candidatos a emprego compromissos de não filiação ou de afastamento da condição de filiado no sindicato em tela.

Comentários

A **alternativa (A)**, incorreta, já que insere-se a medida insere-se entre os poderes da força policial, tendo sido exercida nos limites da razoabilidade.

A **alternativa (B)** está incorreta. Trata-se da cláusula denominada "**closed shop**", prática antissindical condenada pela doutrina⁹.

A **alternativa (C)** está incorreta. Vejam que os trabalhadores estão aglomerados na via pública, de sorte que o empregador não teria legitimidade para promover tal medida, muito menos com o uso de força física.

A **letra (D)**, por sua vez, está correta, porquanto a matéria jornalística criticando a entidade sindical encontra abrigo na liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV, IX e art. 220).

A **alternativa (E)**, incorreta, já que trata-se de *yellow dog contracts*, conduta antissindical em que o trabalhador firma com seu empregador compromisso de não filiação a seu sindicato, como critério de admissão e manutenção no emprego¹⁰.

Gabarito (D)

⁹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pp. 1282-1284

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pp. 1282-1284



5. Cespe/PGM-Fortaleza – Procurador – 2017

Segundo o TST, não é válida cláusula de instrumento coletivo que preveja desconto obrigatório de contribuição assistencial de empregado não sindicalizado, ainda que a ele seja garantido o direito de oposição.

Comentários

A **contribuição assistencial** só deve ser exigida dos empregados filiados. A prática de cobrar também de empregados não filiados não tem encontrado respaldo, ferindo o princípio da liberdade associativa. Neste sentido a OJ 17, da SDC do TST:

OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Como a questão menciona expressamente entendimento do TST, trago o precedente contido no Informativo nº 147 (TST-E-ED-RR-135400-05.2005.5.05.0015, SBDI-I, rel. Min. Dora Maria da Costa, 13.10.2016".):

Contribuição assistencial. Desconto obrigatório. Empregados não filiados ao sindicato. Direito de oposição. Nulidade da cláusula de instrumento coletivo. Art. 545 da CLT. Precedente Normativo nº 119. Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

*Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e do Precedente Normativo nº 119, **não é válida** cláusula de instrumento coletivo que prevê desconto obrigatório de contribuição assistencial de empregado não sindicalizado, ainda que a ele seja garantido o direito de oposição.*

A previsão de oposição ao desconto não tem o condão de convalidar a cláusula coletiva, pois, a teor do art. 545 da CLT, os descontos salariais em favor do sindicato de classe estão condicionados à expressa autorização do empregado.

Gabarito (C)

6. TRT-4/Juiz do Trabalho - 2016

Considere as assertivas abaixo sobre entidades e liberdades sindicais.

I - O princípio da unicidade sindical que sempre vigeu no Brasil republicano estabelece ser vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, esta não inferior à área de um Município, garantindo a intangibilidade desta base territorial.

II - É possível o desmembramento do sindicato quando nova unidade sindical é formada a partir da cisão da base territorial da entidade sindical originária, assim como é possível a dissociação do sindicato quando um novo ente sindical é formado a partir do desligamento de uma categoria específica do sindicato-mãe, respeitando-se sempre a área de abrangência mínima de um Município.



III - Com suporte no princípio da especificidade, os sindicatos serão constituídos por categorias econômicas ou profissionais específicas, abrangendo categorias similares e conexas.

Quais são corretas?

- a) Apenas I
- b) Apenas II
- c) Apenas III
- d) Apenas I e II
- e) I, II e III

Comentários

A **assertiva I** encontra-se incorreta por dois motivos. Primeiramente, a unicidade nem sempre vigeu no Brasil republicano, uma vez que a Constituição de 1934 previa a pluralidade sindical, tendo sido suspensa logo após o início de sua vigência, com o estado de sítio de 1935, como rememora Godinho¹¹.

Em segundo lugar, a CF não assegura a intangibilidade da base territorial do sindicato, autorizando os interessados a definirem-na, resguardado o limite mínimo da área de um município:

*CF/88, art. 8º, II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma **base territorial**, que será **definida pelos trabalhadores ou empregadores** interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

A **assertiva II** está correta, tendo em vista, inclusive, o entendimento jurisprudencial que tem prevalecido no sentido de se priorizar o **critério da especialização** (e.g., Informativo TST nº 100).

Em relação à dissociação pela redução da abrangência territorial do sindicato, tal alteração é lícita, desde que se respeite a base territorial mínima da área do município.

Em relação à dissociação de parte dos empregados de um sindicato em virtude da criação de sindicato específico de determinada categoria, nos termos do art. 571 da CLT, tal alteração também é aceita. A este respeito, cito decisão do STF no âmbito do RE 346826/RJ, no sentido de que, se o surgimento de novo sindicato decorreu da manifestação de vontade das entidades que o formaram de serem representadas por instituição sindical própria, diversa do sindicato mais antigo e abrangente, uma vez respeitada a base territorial tem-se entendido que tal manifestação de vontade deve ser suficiente para a criação de sindicato representativo da categoria, ainda que na mesma base territorial do sindicato mais antigo, cuja representatividade ficaria reduzida e limitada a categoria diversa.

A **assertiva III** está incorreta pois ignorou a possibilidade de agregação das categorias econômica e profissional pelo critério das categorias similares ou conexas (e não pela especificidade):

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 7ª ed. 2017. p.110.

CLT, art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - **Quando** os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, **em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade** de categoria, **é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas**, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Nesse sentido, relembro que o legislador diferencia a atividade idêntica (ou “mesma atividade”) das atividades similares ou conexas, mas permite, como regra geral, que trabalhadores e empregadores se associem em torno de qualquer uma delas:

CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina **categoria econômica**.

CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional**.

Por outro lado, excepcionalmente a CLT admite a associação decorrente de estatuto especial ou condições de vida singulares:

CLT, art. 511, § 3º **Categoria profissional diferenciada** é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Gabarito (B)

7. FCC/TRT-1 - Juiz do Trabalho - 2016

Em relação à organização sindical, considere:

- I. Constituem associações de grau superior as federações, as confederações e as centrais sindicais.
- II. Os profissionais liberais somente podem constituir entidades sindicais patronais.
- III. A associação sindical é livre, sendo, no entanto, vedada a criação de mais de uma entidade sindical, de qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.
- IV. Os sindicatos de empregadores têm as prerrogativas de criar agências de colocação.

Com base na CLT e na Constituição Federal, está correto o que se afirma em

- a) I e II, apenas.
- b) I, II, III e IV.
- c) II e III, apenas.



d) II e IV, apenas.

e) III, apenas.

Comentários

A **assertiva I**, incorreta, tendo em vista o que dispõe a CLT. Na seção denominada “DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR”, encontram-se previstas apenas a Federação e a Confederação (arts. 534 e 535). Assim, sob essa perspectiva, a central sindical não se inclui como em tal categoria, sendo uma “entidade de representação geral dos trabalhadores”, conforme dispõe o art. 1º da Lei 11.648/2008.

A **assertiva II**, incorreta, já que o profissional liberal ao se associar constitui-se em sindicato profissional, a exemplo dos sindicatos dos médicos de determinado município, por exemplo, que reúne também aqueles que não possuem vínculo empregatício.

A este respeito, relembro que tais profissionais também deverão recolher a contribuição sindical obrigatória:

CLT, art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

A **assertiva III**, correta, tendo em vista a disposição constitucional:

CF/88, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (..)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

A **assertiva IV**, incorreta, já que tal atribuição diz respeito aos sindicatos dos empregados:

CLT, art. 513, Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Gabarito (E)

8. TRT-2/Juiz do Trabalho - 2016

Considerando as disposições contidas no artigo 8º da Carta Política de 88 e à luz da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, é possível afirmar que:

I- A coexistência de diversos sindicatos na mesma base serve apenas para fragmentar e fragilizar a categoria de empregados.

II- O unitarismo sindical não revela a interferência do Estado na atividade sindical.

III- O modelo brasileiro prevê a liberdade sindical desde que haja apenas um sindicato numa mesma base territorial.

IV- A unidade sindical da Convenção nº 87 da OIT conflita com a unicidade sindical e contribuição sindical compulsória previstas na Constituição Federal.



V- A atual Constituição adotou um modelo sindical híbrido ao proibir a intervenção estatal na criação dos sindicatos, hoje bastante o registro em cartório, para que adquira personalidade jurídica de direito privado.

Responda as alternativas corretas:

- a) Somente as proposições I,III,IV e V.
- b) Somente as proposições III e IV.
- c) Som ente as proposições I e III.
- d) Somente a proposição II.
- e) Somente as proposições II e III.

Comentários

A **assertiva I**, correta, conforme entende a doutrina, a exemplo do que leciona Godinho¹², o qual aduz que a especialidade sindical contribui para a pulverização e, por conseguinte, leva ao enfraquecimento contínuo das entidades sindicais de primeiro grau.

A **assertiva II**, incorreta, já que é exatamente o contrário. O unitarismo sindical revela interferência profunda do Estado no sistema sindical, já que a previsão do sindicato único baseava-se na existência de uma entidade alinhada aos interesses governamentais. Assim, o unitarismo revela-se incompatível com o regime democrático.

A **assertiva III**, correta, tendo em vista a disposição constitucional:

CF/88, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (..)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

A **assertiva IV**, correta, tendo em vista, de um lado, a pluralidade sindical da Convenção OIT 87, e de outro, a unicidade sindical da CF/88. Ante tal conflito, a Convenção OIT 87 não fora ratificada pelo Brasil.

A **assertiva V**, correta, dado que, a despeito de se proibir a intervenção estatal na criação e funcionamento dos sindicatos, o ordenamento jurídico estabeleceu a unicidade sindical, além da cobrança compulsória do imposto sindical. Assim, pode-se considerar “híbrido” tal regime.

Gabarito (A)

9. CESPE/PGE-AM – Procurador - 2016

Uma categoria profissional similar ou conexa pode se dissociar do sindicato principal no âmbito do mesmo município, para formar um sindicato específico, desde que a nova entidade ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

¹² DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 7ª edição. 2017. P. 152

Comentários

Trata-se do **direito de dissociação**, no qual os empregados interessados poderão, na base territorial do mesmo município, formar um novo sindicato representativo de categoria profissional similar ou conexas (não da mesma categoria):

*CLT, art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior [sindicalização pelo critério de categorias similares ou conexas] **poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico**, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.*

Gabarito (C)

10. MPT – 19º Concurso para Procurador do Trabalho – 2015 (adaptada)

Julgue a assertiva:

O Brasil, como não ratificou a Convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical, não se sujeita ao controle feito pelo Comitê de Liberdade Sindical daquela instituição internacional.

Comentários

A OIT possui um comitê de liberdade sindical, que é um órgão de controle para analisar queixas apresentadas contra qualquer país membro. Como o Brasil é um membro da OIT, mesmo que ele não tenha ratificado a Convenção OIT 87, sujeita-se ao controle do Comitê.

Além disso, destaco que o **princípio da liberdade de associação** encontra-se consagrado na própria Constituição da OIT (Declaração de Filadélfia¹³).

Nesse sentido, a Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho¹⁴:

"A Conferência Internacional do Trabalho, 1. Lembra: a) que ao incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e se comprometeram a esforçar-se para atingir os objetivos gerais da Organização com o melhor de seus recursos e de acordo com suas condições específicas;

[...]

*2. Declara que todos os Membros, **ainda que não tenham ratificado as Convenções**, têm um **compromisso** derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, isto é: (a) a **liberdade sindical** e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a efetiva abolição do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação."*

¹³ http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf

¹⁴ http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf



Dessa forma, mesmo não tendo ratificado a Convenção 87, o Brasil se submete ao Comitê de Liberdade Sindical.

Gabarito (E)

11. MPT – 19º Concurso para Procurador do Trabalho – 2015 (adaptada)

Julgue a assertiva:

Os órgãos da OIT não possuem preferência pela pluralidade sindical em detrimento da unidade sindical.

Comentários

Em primeiro lugar, não podemos confundir a “unicidade sindical” com a “unidade sindical”. A unicidade, **adotada pela CF/88**, impõe a existência de um único sindical para determinado grupo de trabalhadores. A unidade, por outro lado, consiste na unificação de vários sindicatos em um único, de forma espontânea, em decorrência do ganho de maturidade do movimento sindical.

Nesse sentido, pode-se dizer que a OIT tem preferência pela pluralidade em detrimento da unicidade sindical (não da unidade). Na pluralidade, possibilita-se a criação de mais de um sindicato representativo de determinado grupo de trabalhadores, não se obrigando tal multiplicidade.

Assim, à luz da liberdade sindical, pode-se dizer que a OIT defende que trabalhadores e empregadores decidam o que é melhor para si, sem que a legislação do Estado imponha o formato da representação sindical.

Gabarito (C)

12. MPT – 19º Concurso para Procurador do Trabalho – 2015 (adaptada)

Na empresa onde houver representante eleito pelos trabalhadores, na forma do art. 11 da Constituição da República, a ele incumbirá com prioridade exercer a representação dos trabalhadores perante o sindicato da respectiva categoria econômica, inclusive para efeito de celebração de acordo coletivo de trabalho.

Comentários

Segundo dispõe o art. 11 da CF, tal representante eleito, tem a finalidade exclusiva de **entendimento direto** com os empregadores. Assim, ele não poderá substituir o sindicato profissional na celebração de acordos coletivos:

*CF, art. 11. Nas empresas de **mais de duzentos empregados**, é assegurada a **eleição** de um representante destes com a **finalidade exclusiva** de promover-lhes o **entendimento direto** com os empregadores.*

O mesmo vale para as Comissões de Entendimento Direto, previstas na CLT a partir da reforma trabalhista.

Gabarito (E)

13. MPT – 19º Concurso para Procurador do Trabalho – 2015 (adaptada)

Pode-se afirmar que o Sindicalismo brasileiro carece de liberdade sindical plena porque:



- 1) A Constituição da República veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.
- 2) A legislação infraconstitucional exige o registro das entidades sindicais no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.
- 3) Trabalhadores e empregadores contribuem compulsoriamente para o custeio de suas entidades sindicais representativas.
- 4) Ainda não houve a regulamentação do art. 11 da Constituição da República, que estabelece a organização por local de trabalho.

Considerando os enunciados acima, assinale a alternativa CORRETA:

- a) as assertivas 1 e 2 estão corretas;
- b) as assertivas 2 e 3 estão corretas;
- c) as assertivas 1 e 4 estão corretas;
- d) as assertivas 1 e 3 estão corretas.
- e) Não respondida.

Comentários

A **assertiva (1)**, correta, conforme art. 8º da CF:

CF, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (..)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

A **assertiva (2)** foi dada como incorreta. De fato, a exigência expressa, no texto constitucional, para os sindicatos é que procedam ao “registro” no Ministério do Trabalho.

Nessa esteira, não há exigência expressa que tais entidades registrem seus atos constitutivos no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, havendo quem defenda que é inaplicável tal exigência.

Por outro lado, há quem entenda que não há previsão para que as entidades sindicais deixem de seguir as disposições aplicáveis às associações (CCB, arts. 53 a 61), de forma que muitos entendem que¹⁵:

não havendo legislação alguma que especifique, em favor das entidades sindicais, a exemplo do que acontece com as organizações religiosas e partidos políticos, a relativização da aplicação dos artigos 53 a 61 do Código Civil, não se pode invocar contra estes a previsão genérica de não ingerência do Poder Público prevista no artigo 8º, I da Lei Maior, da qual trataremos adiante.

¹⁵ SIQUEIRA, Graciano Pinheiro. Natureza Jurídica e Órgão Registrador das Entidades Sindicais. *In* Colégio Notarial do Brasil: Conselho Federal.

Em outras palavras, são aplicáveis aos sindicatos e demais entidades sindicais de grau superior as regras do Código Civil que regulam assunto não tratado por legislação especial a eles concernente, de sorte que, não existindo em lei própria nada que confira aos mesmos o direito de ignorar a letra dos artigos 53 a 61 do NCC, devem estes ser observados.

A assertiva (3) estava correta à época da prova, mas atualmente incorreta, já que não há mais obrigatoriedade da contribuição sindical.

A assertiva (4), estava incorreta à época da prova. Atualmente, parte da doutrina entende que o artigo 11 da CF, a seguir transcrito, foi regulamentado pela reforma trabalhista, no âmbito dos arts. 510-A e seguintes da CLT, pelo que estaria correta a assertiva:

CF, art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Por outro lado, há doutrinadores¹⁶ que entendem que tais figuras não se confundem, de sorte que o art. 11 da CF ainda careceria de regulamentação, embora seja¹⁷ normal constitucional autoaplicável.

De toda forma, considero importante tratarmos da presente questão neste curso.

Gabarito (C)

14. MPT – 19º Concurso para Procurador do Trabalho - 2015

Em relação às centrais sindicais (órgãos de cúpula do movimento sindical obreiro e legalmente reconhecidas em nosso ordenamento jurídico), considere as seguintes assertivas:

- 1) Após a edição da Lei n. 11.648, de 2008, as Centrais Sindicais detêm a prerrogativa de celebrar convenção coletiva de trabalho para a categoria representada.
- 2) Desde que preenchidos os requisitos mínimos de representatividade, como a filiação de sindicatos em 5 (cinco) setores de atividade econômica, as Centrais Sindicais participam do rateio da contribuição sindical compulsória.
- 3) Uma vez deferido o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as Centrais Sindicais podem propor ação direta de inconstitucionalidade.
- 4) As Centrais Sindicais detêm legitimidade ativa para apresentar denúncia perante o Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT diante de prática antissindical de empregador de sua base de representação.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) apenas as assertivas 1 e 3 estão corretas;
- b) apenas as assertivas 2 e 4 estão corretas;

¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2017. P. 225

¹⁷ RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho. Editora Método. 7ª edição. P. 1281



- c) apenas as assertivas 1 e 4 estão corretas;
- d) apenas as assertivas 2 e 3 estão corretas.
- e) Não respondida.

Comentários

A **assertiva (1)**, incorreta, porquanto não foi estendida às centrais sindicais a competência para celebração de acordos ou coletivos do trabalho. Elas possuem as seguintes atribuições:

Lei 11.648/2008, art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

*II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em **discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores**.*

A **assertiva (2)** está correta, pois trata-se da combinação de dispositivos da CLT com regras da Lei das Centrais Sindicais (Lei 11.648/2008). Segundo a CLT, as centrais sindicais têm direito a um percentual da arrecadação com a contribuição sindical:

CLT, art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (..)

II - para os trabalhadores: (..)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical;

Todavia, para ser formalmente reconhecida como “central sindical”, a entidade deverá cumprir os requisitos do art. 2º da Lei 11.648/2008:

Lei 11.648/2008, art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

*I - filiação de, no mínimo, **100 (cem) sindicatos** distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;*

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

*III - filiação de **sindicatos** em, no mínimo, **5 (cinco) setores de atividade econômica**; e*

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

A **assertiva (3)**, incorreta, já que o rol de legitimados ativos da ADIn consta do art. 103 da CF, no qual não constam as centrais sindicais. Em relação a entidades sindicais, há apenas a previsão quanto à confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A **assertiva (4)**, incorreta, pois entende-se que a central sindical, como órgão de representação de âmbito nacional, pode denunciar tais condutas à OIT, como ocorreu com a CUT na greve dos petroleiros de 1995 (caso OIT 1.839).

Segundo Simpson¹⁸, o Comitê de Liberdade Sindical é órgão tripartite do Conselho de Administração da OIT, que examina denúncias formais apresentadas à OIT a respeito de violações dos direitos sindicais. Tais denúncias podem ser apresentadas por:

“um governo contra outro; (..) uma organização nacional de trabalhadores ou de empregadores (..); uma organização internacional de trabalhadores (..).”

Dessa forma, considerando que as centrais são órgãos de representação geral dos trabalhadores de âmbito nacional, entende-se que podem denunciar condutas antissindicais à OIT.

Além disso, o art. 1º, inciso II, da Lei das Centrais prevê sua participação nas negociações em espaços que possuam composição tripartite:

Lei 11.648/2008, art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

(..)

*II - **participar de negociações** em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.*

Gabarito (B)

15. CESPE – Advogado da União – 2015

Conforme entendimento do TST, serão nulas, por ofensa ao direito de livre associação e sindicalização, cláusulas de convenção coletiva que estabeleçam quota de solidariedade em favor de entidade sindical a trabalhadores não sindicalizados.

Comentários

A questão está de acordo com o PN 119 do TST:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014

*“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É **ofensiva** a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa **estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa** para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, **obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo **nulas** as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”*

¹⁸ SIMPSON, W.R., “ILO, in the forefront of the defence of freedom of association”. Seminário da Confederação Mundial de Organizações de Profissionais do Ensino. Genebra, 1982. p. 31-32.



Gabarito (C)

16. Cespe/PG-DF – Procurador - 2013

De acordo com a CF, a associação sindical é livre e a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, razão por que ocorreu a ratificação da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, que trata da liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização.

Comentários

Pelo contrário, até o momento, o Brasil **não** ratificou a Convenção OIT 87.

Gabarito (E)

17. FCC/TRT20 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2016 (adaptada)

O direito coletivo do trabalho é o segmento do Direito do Trabalho responsável por tratar da organização sindical, da negociação coletiva, dos contratos coletivos, da representação dos trabalhadores e da greve. Considerando essa definição doutrinária, a legislação pertinente e o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho,

- (A) é necessário acordo ou convenção coletiva para estabelecimento de banco de horas anual.
- (B) a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico denominado categoria profissional diferenciada.
- (C) as confederações organizar-se-ão com o mínimo de sete federações e terão sede na Capital de República.
- (D) empregado integrante de categoria profissional diferenciada tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo, ainda que a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria.
- (E) é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção sindical, e se eleito, até dois anos após o término de seu mandato, salvo se cometer falta grave.

Comentários

A **alternativa (A)**, correta, segundo o dispositivo abaixo:

*CLT, art. 59, § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de **acordo ou convenção coletiva de trabalho**, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de **um ano**, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.*

A **alternativa (B)** está incorreta, pois traz o conceito de “categoria econômica” (não de “categoria profissional diferenciada”):

*CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina **categoria econômica**.*



A **alternativa (C)**, incorreta, já que, para formação de **uma confederação**, a quantidade mínima é de **três federações**:

*CLT, art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o **mínimo de 3 (três) federações** e terão sede na Capital da República.*

A **alternativa (D)**, incorreta, pois é o contrário do que diz a SUM-374 do TST:

SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

A **alternativa (D)**, incorreta, pois a estabilidade do dirigente sindical eleito é de um **ano após** o fim do mandato:

*CF/88, art. 8º, VIII - é **vedada a dispensa** do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até **um ano** após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*

Gabarito (A)

18. FCC/TRT20 – Oficial de Justiça Avaliador – 2016

Conforme norma sobre organização sindical contida na Consolidação das Leis do Trabalho, a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como

- (A) dissídio coletivo de trabalho.
- (B) categoria econômica.
- (C) categoria profissional.
- (D) categoria profissional diferenciada.
- (E) convenção coletiva de trabalho.

Comentários

A questão traz exatamente o conceito legal de “categoria profissional”, previsto na CLT, art. 511, § 2º:

*CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional**.*

Gabarito (C)

19. FCC/TRT23 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2016

Considerando que categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em



consequência de condições de vida singulares e ainda, que, na forma da lei, motoristas, telefonistas, ascensoristas, publicitários, entre outros, compõem categorias diferenciadas,

(A) Manuel, que é motorista, mas trabalha em empresa cuja atividade é preponderantemente rural, deve ser considerado trabalhador rural, tendo em vista que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

(B) Mariana, que é telefonista, mas trabalha em estabelecimento de crédito, beneficia-se do regime legal relativo aos bancários, tendo em vista a preponderância das atividades exercidas no estabelecimento do empregador.

(C) tendo em vista que os profissionais da informática têm peculiaridades e singularidades em suas atividades, é válida decisão judicial que reconhece que os mesmos compõem categoria profissional diferenciada.

(D) Danilo trabalha em empresa de engenharia como ascensorista. Como integrante de categoria diferenciada, o trabalhador tem o direito de haver de seu empregador as vantagens previstas no instrumento coletivo negociado pelo sindicato dos ascensoristas.

(E) Nelson é publicitário de formação, mas na empresa em que trabalha exerce funções de gerente financeiro. Tendo sido eleito dirigente do sindicato dos publicitários, Nelson não goza de estabilidade no emprego, pois não exerce na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

Comentários

A **letra (A)** está incorreta, devido ao cancelamento (pouco antes dessa prova) da OJ 315:

OJ SDI-1 - 315.

~~*É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.*~~

A **letra (B)** está incorreta devido à SUM-117:

SUM-117 BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

A **letra (C)** está desconforme com a OJ 36 da SDC:

OJ-SDC-36 Empregados de empresa de processamento de dados. Reconhecimento como categoria diferenciada. Impossibilidade

*É **por lei** e não por decisão judicial, **que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais**. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.*

A **letra (D)** está incorreta, visto que ele só terá tal direito se a empresa para a qual trabalha (ou o sindicato composto por seu empregador) tiver participado da celebração do instrumento coletivo em questão.

Por fim, a **letra (E)**, correta, conforme SUM-369, item III:



SUM-369, III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

Gabarito (E)

20. FCC/TRT9 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2015 (adaptada)

Sobre a organização sindical, é correto afirmar:

- (A) O princípio da unicidade sindical, consagrado na Constituição Federal brasileira de 1988, determina que não pode haver mais de uma entidade sindical, representativa da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, definida pelos interessados e não inferior à área resultante da soma de pelo menos três Municípios contíguos.
- (B) A assembleia geral do sindicato pode criar contribuições adicionais, sem prejuízo da contribuição confederativa, mas que serão exigíveis apenas aos trabalhadores sindicalizados, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação sindical.
- (C) O postulado da liberdade sindical tem significado restrito na ordem jurídica brasileira, apenas expondo o sentido subjetivo do direito de livre filiação às organizações sindicais, assegurado a trabalhadores ativos e inativos.
- (D) Como expressão da ampla autonomia assegurada às entidades sindicais, em qualquer grau, as centrais sindicais podem participar ativamente das negociações coletivas de trabalho, firmando os instrumentos normativos dela decorrentes.
- (E) Aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, podendo a lei ampliar ou restringir o campo de atuação a eles reservado, na perspectiva da melhoria da condição social dos trabalhadores filiados.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que, na **unicidade sindical**, adotada pela CF/88, somente se admite um sindicato representativo dos trabalhadores na mesma base territorial (a base não pode ser inferior a um Município):

CF/88, art. 8º, II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

A **alternativa (B)** está correta. De fato, é possível a criação da **contribuição federativa**, que objetiva o financiamento da cúpula sindical (sistema confederativo), mas só pode ser exigida de empregados associados (conforme, inclusive, súmula vinculante 40 do STF). Além dessas, é possível que sejam criadas contribuições adicionais, a exemplo da **contribuição assistencial**, que só pode ser exigida de empregados associados.

A **contribuição assistencial**, que também só deve ser exigida dos empregados filiados, por vezes é cobrada de empregados não filiados. Esta prática não tem encontrado respaldo, visto que se tornaria obrigatória, ferindo também o princípio da liberdade associativa. Neste sentido a OJ 17, da SDC do TST:



OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Para facilitar a visualização:

Contribuição sindical	»» Anteriormente chamada de imposto sindical. A partir da <u>reforma trabalhista</u> , deixou de ser obrigatória para todos. »» Portanto, é devida apenas pelos trabalhadores que <u>autorizarem prévia e expressamente</u> ; é recolhida anualmente, sendo regulada pelos artigos 578 a 610 da CLT.
Contribuição confederativa	»» Objetiva o financiamento da cúpula sindical (sistema confederativo); só pode ser exigida de empregados associados.
Contribuição assistencial	»» É prevista na negociação coletiva e se destina a custear atividades assistenciais do sindicato; só pode ser exigida de empregados associados.
Mensalidade dos associados	»» É quantia paga mensalmente para custeio da associação; só pode ser exigida de empregados associados.

A **alternativa C** também está incorreta. É fato que o Brasil ainda **não** ratificou a Convenção 87 da OIT, que dispõe a respeito da liberdade sindical. Todavia, não se pode dizer que apenas faculta o direito de livre filiação.

Sobre os limites impostos à liberdade sindical pelas Constituições anteriores e a atual redação da CF/88 o Ministro Godinho¹⁹ ensina que

“A Constituição de 1988 iniciou, sem dúvida, a transição para a democratização do sistema sindical brasileiro, mas sem concluir o processo. (...) Nesse quadro, a Constituição afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferências político-administrativas do Estado, (...). Reforçou o papel dos sindicatos na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria (...). Alargou os poderes de negociação coletiva trabalhista (...).”

Dessa forma, ainda em relação à alternativa C, pode-se concluir que, apesar da redação “abstrata” da alternativa, além da livre filiação, os sindicatos gozam, na atual ordem jurídica, de autonomia e, os trabalhadores, de relativa liberdade de associação.

A **alternativa D** está incorreta ao afirmar que as centrais sindicais podem “participar **ativamente** das negociações coletivas de trabalho” ou que podem firmar “os instrumentos normativos dela decorrentes”.

¹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit. p. 1369.

Notem que a CLT não atribui às centrais sindicais este poder, mas apenas aos sindicatos, às federações e às confederações:

CLT, art. 611, § 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

Portanto, este dispositivo acima trata das federações e confederações, mas não menciona as centrais sindicais (como a CUT). Como ensina Mauricio Godinho Delgado²⁰, estas instituições (centrais sindicais) **não** possuem legitimação para celebrar negociação coletiva:

“(…) a jurisprudência brasileira, pacificamente (STF e TST), não tem reconhecido legitimidade coletiva às entidades de cúpula do sindicalismo do país: as centrais sindicais (CUT, CTG, Força Sindical, etc.). (..) Registre-se que a Lei n. 11.648, de 31.3.2008, preferiu não estender a tais entidades os poderes da negociação coletiva trabalhista (...), sufragando, nesta medida, a restrição já consagrada na jurisprudência dominante”.

Por fim, a **alternativa E** também está incorreta. Ao sindicato realmente cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (CF, art. 8º, III). Entretanto, lei não poderá restringir o campo de atuação a ele reservado, já que a Constituição vedou ao Poder Público a sua interferência:

CF, art. 8º, I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Gabarito (B)

21. FCC/TRT3 – Analista Judiciário – Avaliador Federal – 2015

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 8º, inciso I, que a lei não poderá exigir a autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Em assim sendo, considere:

- I. O registro sindical é obtido mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, oportunidade em que a associação obtém personalidade civil e, conseqüentemente, sindical.
- II. O registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego somente se impõe se a entidade sindical resultar de eventual desmembramento da base territorial.
- III. A estrutura sindical brasileira adota um modelo horizontal herdado da legislação italiana, à época do governo de Getúlio Vargas, não havendo hierarquia entre os órgãos sindicais.
- IV. As Centrais Sindicais, previstas pelo ordenamento jurídico, embora não integrem a estrutura sindical brasileira, têm sua atuação reconhecida.

Está correto o que consta em

- (A) I, II, III e IV.

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit. pg. 1419.



- (B) I, II e III, apenas.
- (C) II, apenas.
- (D) II e III, apenas.
- (E) IV, apenas.

Comentários

A Banca entendeu que apenas o item IV estaria correto, em que pese a grande controvérsia a respeito.

A **assertiva I** está incorreta já que, por serem autônomos, não cabe autorização do Estado para criação dos sindicatos. Entretanto, a própria CF/88 exige o **registro** de tais entidades no órgão competente:

CF/88, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

*I - a lei não poderá exigir **autorização** do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

Portanto, de fato, é necessário o registro no Ministério do Trabalho – MTb (mesmo que já tenha havido o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas), mas não há que se falar em autorização concedida pelo MTb, como afirma a questão.

Nesse sentido, a doutrina faz uma distinção entre a personalidade jurídica (que teria início com o registro no Cartório de Pessoas Jurídicas) e a chamada personalidade sindical (que teria início apenas com o posterior registro no MTb).

A **assertiva II** está incorreta porquanto é necessário o registro no Ministério do Trabalho – MTb, não apenas nos casos de desmembramento de base territorial:

CF, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

*I - a lei não poderá exigir **autorização** do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

A **assertiva III** está incorreta porque, a estrutura sindical brasileira é piramidal (vertical) e não horizontal. Nesse sentido, Vólia Bomfim²¹ elucida que

*“A legislação impõe (art. 534 da CLT) a composição do sistema sindical sob a forma de uma **pirâmide**, que se compõe do sindicato, em seu piso, da federação, em seu meio, e da confederação, em sua cúpula.”*

Por fim, a **assertiva IV**, considerada como correta pela Banca, gerou polêmicas ao afirmar que as Centrais Sindicais “têm sua atuação reconhecida”, já que estas não podem celebrar instrumentos coletivos, como Acordos e Convenções Coletivas do Trabalho.

Como ensina Mauricio Godinho Delgado (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013. pg. 1419), estas instituições (centrais sindicais) não possuem legitimação para celebrar negociação coletiva:

²¹ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 11ª Ed. Método, 2015, p. 5772 (ebook).



*“(...) a jurisprudência brasileira, pacificamente (STF e TST), não tem reconhecido legitimidade coletiva às entidades de cúpula do sindicalismo do país: as **centrais sindicais** (CUT, CTG, Força Sindical, etc.). O fundamento jurídico residiria na circunstância de tais entidades não estarem até então tipificadas em lei, sobrepondo-se, como mero fato sociopolítico, à estrutura sindical regulada pela CLT. Registre-se que a Lei n. 11.648, de 31.3.2008, preferiu **não estender a tais entidades os poderes da negociação coletiva trabalhista** (...), sufragando, nesta medida, a restrição já consagrada na jurisprudência dominante”.*

Em que pese isto, o reconhecimento das centrais sindicais é citado na doutrina de Vólia Bomfim²²:

“As centrais sindicais são órgãos classistas, que representam e coordenam classes trabalhadoras, para ajudar no diálogo político-econômico. O reconhecimento é conferido às entidades com filiação mínima de 100 sindicatos nas 5 regiões do país. Apesar da nomenclatura “centrais sindicais” defendemos que elas não pertencem ao sistema sindical e, por isso, não podem efetuar acordo coletivo, convenção coletiva, (...) ou negociar coletivamente.”

Gabarito (E)

22. FCC/TRT2 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2014

São critérios previstos pelo ordenamento jurídico para formação, respectivamente, das categorias econômicas, profissionais e profissionais diferenciadas:

(A) Similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(B) Homogeneidade de representação perante as autoridades administrativas, na defesa dos interesses econômicos; solidariedade de interesses e similitude de condições de vida decorrentes de estatuto profissional próprio; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(C) Solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(D) Exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares; similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; e solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas.

²² Op. Cit., p. 5774 (ebook).



(E) Solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares; e similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

Comentários

A questão tomou por base as seguintes definições:

Categoria econômica	» »	CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica .
Categoria profissional	» »	CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional .
Categoria profissional diferenciada	» »	CLT, art. 511, § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

A **letra 'A'** está incorreta porque trocou os conceitos de categoria profissional (similitude de condições de vida) com categoria econômica (solidariedade de interesses econômicos).

A **letra 'B'** está incorreta porque homogeneidade de representação perante autoridades administrativas não é conceito de nenhuma delas. Além disso, o conceito de categoria profissional foi misturado ao da econômica. Da mesma forma nas **letras 'D'** e **'E'**, o examinador troca os conceitos. Para não se esquecerem, compreendam (e decorem) o esquema cima!

Já a **letra 'C'** traz corretamente os conceitos transcritos acima.

Gabarito (C)

23. FCC/TRT9 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2013

A associação em sindicatos constitui um dos elementos decorrentes da liberdade sindical. O ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, impõe a associação sindical a partir da formação de categorias, que podem ser:

(A) profissionais diferenciadas: as que se formam a partir da solidariedade de interesses econômicos dos trabalhadores que trabalham em atividades idênticas, similares ou conexas.

(B) profissionais diferenciadas: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

(C) profissionais: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

(D) econômicas: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida dos trabalhadores, oriunda da profissão ou trabalho em comum dos mesmos, definindo, em consequência, a atividade econômica preponderante das empresas.

(E) econômicas: as que se formam a partir do exercício de profissões ou funções diferenciadas em relação aos demais empregados, definindo, em consequência, a atividade econômica preponderante das empresas.

Comentários

Esquematizando a previsão celetista temos novamente o seguinte:

Categoria econômica	» »	CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica .
Categoria profissional	» »	CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional .
Categoria profissional diferenciada	» »	CLT, art. 511, § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Gabarito (C)

24. FCC/TRT12 – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2013 (adaptada)

O capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho relativo à organização sindical contém definições de categorias e regras sobre instrumentos de negociação coletiva. Com base nessas normas,

(A) a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria econômica.

(B) a convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual uma ou mais empresas da categoria econômica, estipulam com o sindicato profissional algumas condições de trabalho, aplicáveis ao âmbito das empresas acordantes respectivas relações de trabalho.

(C) a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico denominado como categoria profissional.

(D) a categoria profissional diferenciada é aquela que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(E) as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho nem sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho, em que pese o ajuste estar mais próximo do conjunto de trabalhadores da empresa.

Comentários

As **alternativas (A) e (C)** estão incorretas e a **letra (D)**, correta, de acordo com o esquema dos itens anteriores. Em relação aos critérios para agregação dos trabalhadores aos sindicatos é importante conhecer as conceituações de categoria econômica, categoria profissional e categoria profissional diferenciada, conforme preceituado na CF/88²³ e na CLT.

A **alternativa (B)** trouxe o conceito de acordo coletivo de trabalho (ACT), e não de convenção coletiva de trabalho (CCT):

CLT, art. 611, § 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

Já a **alternativa (E)**, adaptada, está incorreta, já que, após a reforma trabalhista, a atual redação do art. 620 dispõe que as condições de ACT sempre prevalecerão sobre as de CCT:

*CLT, art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho **sempre** prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.*

Gabarito (D)

25. FCC/TRT3 – Analista Judiciário – Área Execução de Mandados – 2009

O sistema sindical brasileiro, a partir da Constituição da República de 1.988, identifica-se pelos princípios da

- (A) unicidade, da simplicidade e da liberdade.
- (B) unicidade, da liberdade e da livre associação.
- (C) livre associação, da pluralidade e da unicidade.
- (D) liberdade, da livre associação e da pluralidade.
- (E) unicidade, da livre associação e da pluralidade.

Comentários

O gabarito é a **letra (B)**, que cita os princípios da liberdade sindical, da livre associação e da unicidade sindical.

O princípio da **autonomia sindical** (ou da **liberdade sindical**, no dizer da questão) garante que os sindicatos possam se organizar sem interferências do Estado e das empresas.

²³ CF/88, art. 8º, II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;



Assim, não há controle político estatal, e a criação dos sindicatos também não dependerá de autorização. É desta maneira que o princípio em tela foi inserido na Constituição Federal:

CF/88, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

A questão também enumerou o princípio da **liberdade de associação sindical** (ou livre associação), o art. 8º dispõe que, além de ser livre a filiação, também o será a desfiliação:

CF/88, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

O outro princípio citado na questão é o da **unicidade sindical**, se contrapõe à ideia de pluralidade sindical.

Na **unicidade sindical**, adotada pela CF/88, somente se admite um sindicato representativo dos trabalhadores na mesma base territorial (a base não pode ser inferior a um Município):

*CF/88, art. 8º, II - é **vedada** a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

Gabarito (B)

5 – LISTA DAS QUESTÕES COMENTADAS

1. Cespe/PGE-PE – Procurador – 2018 (adaptada)

O Brasil não recepcionou a Convenção n.º 87 da OIT, já que a plena liberdade e a pluralidade sindicais contrariam o princípio da unicidade sindical.

2. Cespe/PGE-PE – Procurador – 2018 (adaptada)

De acordo com a Convenção n.º 87 da OIT, as autoridades públicas devem intervir na elaboração dos estatutos e regulamentos administrativos das organizações de trabalhadores e de entidades patronais.

3. Cespe/PGE-SE – Procurador - 2017

O sistema sindical brasileiro foi estabelecido para manter a correspondência entre a classe trabalhadora e a empresarial, de modo que, para cada sindicato representativo da categoria profissional, deve existir um sindicato representativo da categoria econômica correspondente. Essa regra, que não se aplica à categoria profissional diferenciada, denomina-se

A dissociação sindical.

B desmembramento sindical.

C paralelismo simétrico sindical.

D adequação setorial negociada.

E unicidade sindical.

4. FCC/Juiz do Trabalho – 1º Concurso Nacional - 2017

Um sindicato, reunindo um grupo de quatrocentos trabalhadores, sem prévio aviso, decidiu, invocando os direitos de liberdade sindical e de livre expressão, fazer um protesto contra a dispensa de sessenta e três empregados de uma empresa privada da região, no horário de maior circulação de pedestres e de automóveis, bloqueando a avenida mais movimentada da cidade, ao lado de hospitais, empresas, escolas e de órgãos do governo. Na situação hipotética descrita,

(A) como o protesto do sindicato decorre da manifestação do direito da liberdade sindical, a atuação da força policial, restringindo o protesto para possibilitar a passagem de ambulâncias aos hospitais da cercania, pode ser entendida como uma conduta antissindical estatal.

(B) não caracteriza conduta antissindical o compromisso firmado entre a empresa alvo dos protestos e o respectivo sindicato profissional no sentido de admitir como futuros empregados somente os trabalhadores associados à entidade sindical em tela.

(C) caso o grupo de trabalhadores esteja aglomerado em frente à empresa alvo do protesto, não caracterizará conduta antissindical a determinação do empregador para que, mediante seu serviço de segurança privada, seja reprimida a manifestação e retirados os trabalhadores das imediações do estabelecimento patronal mediante uso da força física.



(D) não pratica conduta antissindical a manifestação da imprensa local em relação à conduta do sindicato, por meio de matéria jornalística no periódico da região, expendendo críticas contundentes à entidade sindical, as quais contrariaram as expectativas dos trabalhadores envolvidos no protesto.

(E) não pratica conduta antissindical a empresa alvo do referido protesto, diante da sua autonomia individual privada, ao firmar com seus candidatos a emprego compromissos de não filiação ou de afastamento da condição de filiado no sindicato em tela.

5. **Cespe/PGM-Fortaleza – Procurador – 2017**

Segundo o TST, não é válida cláusula de instrumento coletivo que preveja desconto obrigatório de contribuição assistencial de empregado não sindicalizado, ainda que a ele seja garantido o direito de oposição.

6. **TRT-4/Juiz do Trabalho - 2016**

Considere as assertivas abaixo sobre entidades e liberdades sindicais.

I - O princípio da unicidade sindical que sempre vigeu no Brasil republicano estabelece ser vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, esta não inferior à área de um Município, garantindo a intangibilidade desta base territorial.

II - É possível o desmembramento do sindicato quando nova unidade sindical é formada a partir da cisão da base territorial da entidade sindical originária, assim como é possível a dissociação do sindicato quando um novo ente sindical é formado a partir do desligamento de uma categoria específica do sindicato-mãe, respeitando-se sempre a área de abrangência mínima de um Município.

III - Com suporte no princípio da especificidade, os sindicatos serão constituídos por categorias econômicas ou profissionais específicas, abrangendo categorias similares e conexas.

Quais são corretas?

- a) Apenas I
- b) Apenas II
- c) Apenas III
- d) Apenas I e II
- e) I, II e III

7. **FCC/TRT-1 - Juiz do Trabalho - 2016**

Em relação à organização sindical, considere:

I. Constituem associações de grau superior as federações, as confederações e as centrais sindicais.

II. Os profissionais liberais somente podem constituir entidades sindicais patronais.



III. A associação sindical é livre, sendo, no entanto, vedada a criação de mais de uma entidade sindical, de qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

IV. Os sindicatos de empregadores têm as prerrogativas de criar agências de colocação.

Com base na CLT e na Constituição Federal, está correto o que se afirma em

- a) I e II, apenas.
- b) I, II, III e IV.
- c) II e III, apenas.
- d) II e IV, apenas.
- e) III, apenas.

8. TRT-2/Juiz do Trabalho - 2016

Considerando as disposições contidas no artigo 8º da Carta Política de 88 e à luz da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, é possível afirmar que:

I- A coexistência de diversos sindicatos na mesma base serve apenas para fragmentar e fragilizar a categoria de empregados.

II- O unitarismo sindical não revela a interferência do Estado na atividade sindical.

III- O modelo brasileiro prevê a liberdade sindical desde que haja apenas um sindicato numa mesma base territorial.

IV- A unidade sindical da Convenção nº 87 da OIT conflita com a unicidade sindical e contribuição sindical compulsória previstas na Constituição Federal.

V- A atual Constituição adotou um modelo sindical híbrido ao proibir a intervenção estatal na criação dos sindicatos, hoje bastante o registro em cartório, para que adquira personalidade jurídica de direito privado.

Responda as alternativas corretas:

- a) Somente as proposições I, III, IV e V.
- b) Somente as proposições III e IV.
- c) Somente as proposições I e III.
- d) Somente a proposição II.
- e) Somente as proposições II e III.

9. CESPE/PGE-AM – Procurador - 2016

Uma categoria profissional similar ou conexa pode se dissociar do sindicato principal no âmbito do mesmo município, para formar um sindicato específico, desde que a nova entidade ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.



10. MPT – 19º Concurso para Procurador do Trabalho – 2015 (adaptada)

Julgue a assertiva:

O Brasil, como não ratificou a Convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical, não se sujeita ao controle feito pelo Comitê de Liberdade Sindical daquela instituição internacional.

11. MPT – 19º Concurso para Procurador do Trabalho – 2015 (adaptada)

Julgue a assertiva:

Os órgãos da OIT não possuem preferência pela pluralidade sindical em detrimento da unidade sindical.

12. MPT – 19º Concurso para Procurador do Trabalho – 2015 (adaptada)

Na empresa onde houver representante eleito pelos trabalhadores, na forma do art. 11 da Constituição da República, a ele incumbirá com prioridade exercer a representação dos trabalhadores perante o sindicato da respectiva categoria econômica, inclusive para efeito de celebração de acordo coletivo de trabalho.

13. MPT – 19º Concurso para Procurador do Trabalho – 2015 (adaptada)

Pode-se afirmar que o Sindicalismo brasileiro carece de liberdade sindical plena porque:

- 1) A Constituição da República veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.
- 2) A legislação infraconstitucional exige o registro das entidades sindicais no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.
- 3) Trabalhadores e empregadores contribuem compulsoriamente para o custeio de suas entidades sindicais representativas.
- 4) Ainda não houve a regulamentação do art. 11 da Constituição da República, que estabelece a organização por local de trabalho.

Considerando os enunciados acima, assinale a alternativa CORRETA:

- a) as assertivas 1 e 2 estão corretas;
- b) as assertivas 2 e 3 estão corretas;
- c) as assertivas 1 e 4 estão corretas;
- d) as assertivas 1 e 3 estão corretas.
- e) Não respondida.

14. MPT – 19º Concurso para Procurador do Trabalho - 2015

Em relação às centrais sindicais (órgãos de cúpula do movimento sindical obreiro e legalmente reconhecidas em nosso ordenamento jurídico), considere as seguintes assertivas:

- 1) Após a edição da Lei n. 11.648, de 2008, as Centrais Sindicais detêm a prerrogativa de celebrar convenção coletiva de trabalho para a categoria representada.



2) Desde que preenchidos os requisitos mínimos de representatividade, como a filiação de sindicatos em 5 (cinco) setores de atividade econômica, as Centrais Sindicais participam do rateio da contribuição sindical compulsória.

3) Uma vez deferido o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as Centrais Sindicais podem propor ação direta de inconstitucionalidade.

4) As Centrais Sindicais detêm legitimidade ativa para apresentar denúncia perante o Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT diante de prática antissindical de empregador de sua base de representação.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) apenas as assertivas 1 e 3 estão corretas;
- b) apenas as assertivas 2 e 4 estão corretas;
- c) apenas as assertivas 1 e 4 estão corretas;
- d) apenas as assertivas 2 e 3 estão corretas.
- e) Não respondida.

15. CESPE – Advogado da União – 2015

Conforme entendimento do TST, serão nulas, por ofensa ao direito de livre associação e sindicalização, cláusulas de convenção coletiva que estabeleçam quota de solidariedade em favor de entidade sindical a trabalhadores não sindicalizados.

16. Cespe/PG-DF – Procurador - 2013

De acordo com a CF, a associação sindical é livre e a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, razão por que ocorreu a ratificação da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, que trata da liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização.

17. FCC/TRT20 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2016 (adaptada)

O direito coletivo do trabalho é o segmento do Direito do Trabalho responsável por tratar da organização sindical, da negociação coletiva, dos contratos coletivos, da representação dos trabalhadores e da greve. Considerando essa definição doutrinária, a legislação pertinente e o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho,

- (A) é necessário acordo ou convenção coletiva para estabelecimento de banco de horas anual.
- (B) a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico denominado categoria profissional diferenciada.
- (C) as confederações organizar-se-ão com o mínimo de sete federações e terão sede na Capital de República.

(D) empregado integrante de categoria profissional diferenciada tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo, ainda que a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria.

(E) é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção sindical, e se eleito, até dois anos após o término de seu mandato, salvo se cometer falta grave.

18. FCC/TRT20 – Oficial de Justiça Avaliador – 2016

Conforme norma sobre organização sindical contida na Consolidação das Leis do Trabalho, a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como

- (A) dissídio coletivo de trabalho.
- (B) categoria econômica.
- (C) categoria profissional.
- (D) categoria profissional diferenciada.
- (E) convenção coletiva de trabalho.

19. FCC/TRT23 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2016

Considerando que categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares e ainda, que, na forma da lei, motoristas, telefonistas, ascensoristas, publicitários, entre outros, compõem categorias diferenciadas,

(A) Manuel, que é motorista, mas trabalha em empresa cuja atividade é preponderantemente rural, deve ser considerado trabalhador rural, tendo em vista que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

(B) Mariana, que é telefonista, mas trabalha em estabelecimento de crédito, beneficia-se do regime legal relativo aos bancários, tendo em vista a preponderância das atividades exercidas no estabelecimento do empregador.

(C) tendo em vista que os profissionais da informática têm peculiaridades e singularidades em suas atividades, é válida decisão judicial que reconhece que os mesmos compõem categoria profissional diferenciada.

(D) Danilo trabalha em empresa de engenharia como ascensorista. Como integrante de categoria diferenciada, o trabalhador tem o direito de haver de seu empregador as vantagens previstas no instrumento coletivo negociado pelo sindicato dos ascensoristas.

(E) Nelson é publicitário de formação, mas na empresa em que trabalha exerce funções de gerente financeiro. Tendo sido eleito dirigente do sindicato dos publicitários, Nelson não goza de estabilidade no emprego, pois não exerce na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

20. FCC/TRT9 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2015 (adaptada)

Sobre a organização sindical, é correto afirmar:

- (A) O princípio da unicidade sindical, consagrado na Constituição Federal brasileira de 1988, determina que não pode haver mais de uma entidade sindical, representativa da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, definida pelos interessados e não inferior à área resultante da soma de pelo menos três Municípios contíguos.
- (B) A assembleia geral do sindicato pode criar contribuições adicionais, sem prejuízo da contribuição confederativa, mas que serão exigíveis apenas aos trabalhadores sindicalizados, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação sindical.
- (C) O postulado da liberdade sindical tem significado restrito na ordem jurídica brasileira, apenas expondo o sentido subjetivo do direito de livre filiação às organizações sindicais, assegurado a trabalhadores ativos e inativos.
- (D) Como expressão da ampla autonomia assegurada às entidades sindicais, em qualquer grau, as centrais sindicais podem participar ativamente das negociações coletivas de trabalho, firmando os instrumentos normativos dela decorrentes.
- (E) Aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, podendo a lei ampliar ou restringir o campo de atuação a eles reservado, na perspectiva da melhoria da condição social dos trabalhadores filiados.

21. FCC/TRT3 – Analista Judiciário – Avaliador Federal – 2015

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 8º, inciso I, que a lei não poderá exigir a autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Em assim sendo, considere:

- I. O registro sindical é obtido mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, oportunidade em que a associação obtém personalidade civil e, conseqüentemente, sindical.
- II. O registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego somente se impõe se a entidade sindical resultar de eventual desmembramento da base territorial.
- III. A estrutura sindical brasileira adota um modelo horizontal herdado da legislação italiana, à época do governo de Getúlio Vargas, não havendo hierarquia entre os órgãos sindicais.
- IV. As Centrais Sindicais, previstas pelo ordenamento jurídico, embora não integrem a estrutura sindical brasileira, têm sua atuação reconhecida.

Está correto o que consta em

- (A) I, II, III e IV.
- (B) I, II e III, apenas.
- (C) II, apenas.
- (D) II e III, apenas.



22. FCC/TRT2 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2014

São critérios previstos pelo ordenamento jurídico para formação, respectivamente, das categorias econômicas, profissionais e profissionais diferenciadas:

(A) Similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(B) Homogeneidade de representação perante as autoridades administrativas, na defesa dos interesses econômicos; solidariedade de interesses e similitude de condições de vida decorrentes de estatuto profissional próprio; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(C) Solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(D) Exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares; similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; e solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas.

(E) Solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares; e similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

23. FCC/TRT9 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2013

A associação em sindicatos constitui um dos elementos decorrentes da liberdade sindical. O ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, impõe a associação sindical a partir da formação de categorias, que podem ser:

(A) profissionais diferenciadas: as que se formam a partir da solidariedade de interesses econômicos dos trabalhadores que trabalham em atividades idênticas, similares ou conexas.

(B) profissionais diferenciadas: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.



(C) profissionais: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

(D) econômicas: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida dos trabalhadores, oriunda da profissão ou trabalho em comum dos mesmos, definindo, em consequência, a atividade econômica preponderante das empresas.

(E) econômicas: as que se formam a partir do exercício de profissões ou funções diferenciadas em relação aos demais empregados, definindo, em consequência, a atividade econômica preponderante das empresas.

24. FCC/TRT12 – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2013 (adaptada)

O capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho relativo à organização sindical contém definições de categorias e regras sobre instrumentos de negociação coletiva. Com base nessas normas,

(A) a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria econômica.

(B) a convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual uma ou mais empresas da categoria econômica, estipulam com o sindicato profissional algumas condições de trabalho, aplicáveis ao âmbito das empresas acordantes respectivas relações de trabalho.

(C) a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico denominado como categoria profissional.

(D) a categoria profissional diferenciada é aquela que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(E) as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho nem sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho, em que pese o ajuste estar mais próximo do conjunto de trabalhadores da empresa.

25. FCC/TRT3 – Analista Judiciário – Área Execução de Mandados – 2009

O sistema sindical brasileiro, a partir da Constituição da República de 1.988, identifica-se pelos princípios da

(A) unicidade, da simplicidade e da liberdade.

(B) unicidade, da liberdade e da livre associação.

(C) livre associação, da pluralidade e da unicidade.

(D) liberdade, da livre associação e da pluralidade.

(E) unicidade, da livre associação e da pluralidade.



6 – GABARITOS

1.	C
2.	E
3.	C
4.	D
5.	C
6.	B
7.	E
8.	A
9.	C

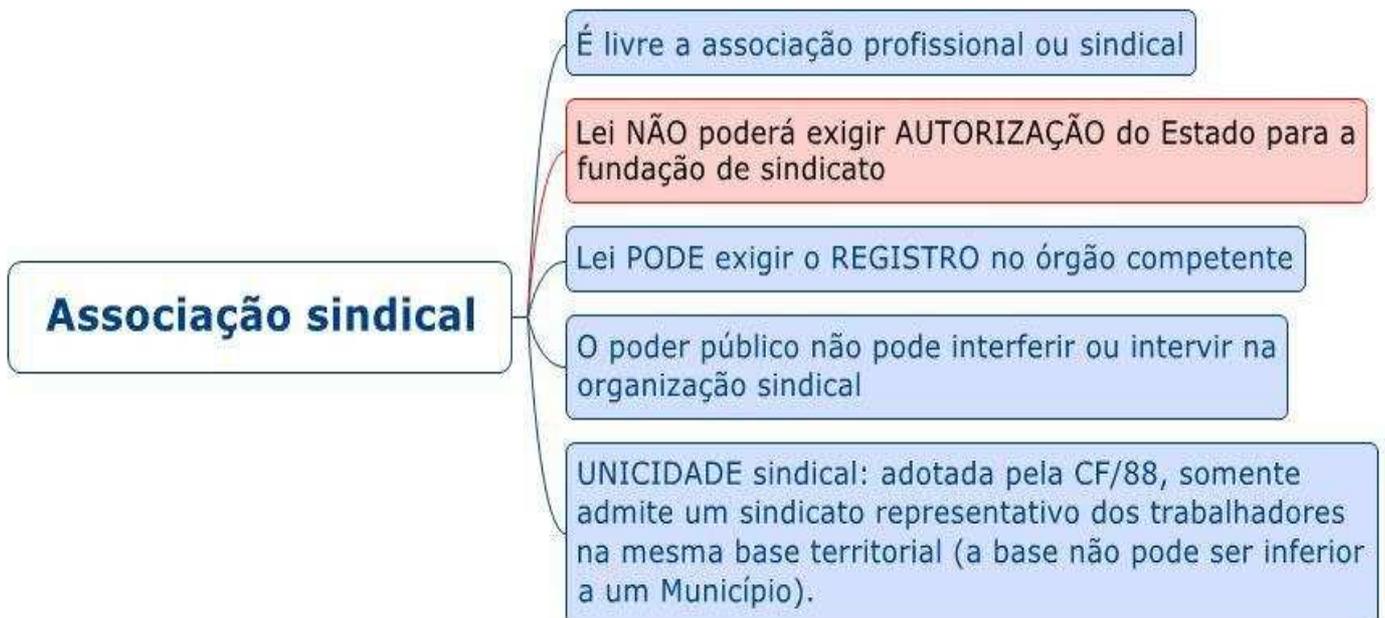
10.	E
11.	C
12.	E
13.	C
14.	B
15.	C
16.	E
17.	A
18.	C

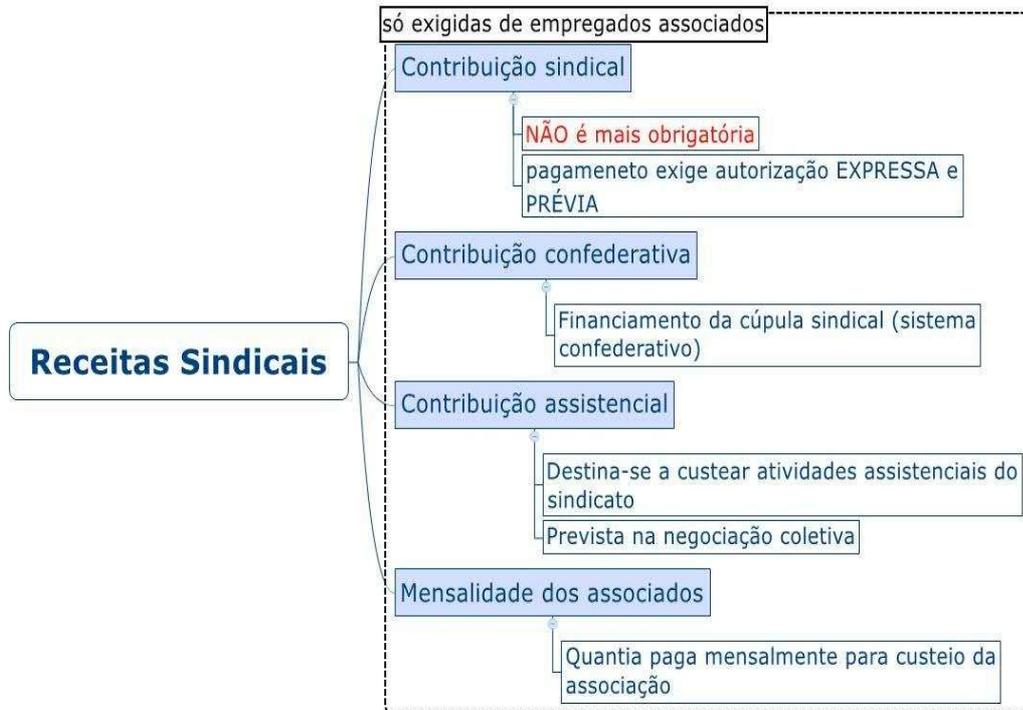
19.	E
20.	B
21.	E
22.	C
23.	C
24.	D
25.	B

7 – RESUMO DA AULA

Sindicatos:

Categoria econômica	» »	CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica .
Categoria profissional	» »	CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional .
Categoria profissional diferenciada	» »	CLT, art. 511, § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.





8 – CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

Estamos finalizando a aula demonstrativa, na qual abordamos parcialmente o assunto “entidades sindicais”.

Como vocês sabem, Direito do Trabalho não é uma matéria difícil, porém possui grande quantidade de regras, exceções e jurisprudência.

Espero que tenham gostado da aula demonstrativa, tanto em termos de conteúdo quanto de estruturação e linguagem, e espero contar com a participação de vocês neste curso.

Grande abraço e bons estudos,

Prof. Antonio Daud Jr



9 – LISTA DE LEGISLAÇÃO, SÚMULAS E OJ DO TST RELACIONADOS AO TEMA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

CLT

~~*Art. 477, § 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*~~

CLT, art. 444, parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação [prevalência do negociado sobre o legislado], com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CLT, art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competente

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.



§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

~~CLT, art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (MP 873)~~

~~CLT, art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (MP 873)~~

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.” (NR)

“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 611, § 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

CLT, art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XXVII – direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

XXVIII – definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

Art. 620 - As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Convenção nº 87 da OIT - CONVENÇÃO SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL.

PARTE I

Liberdade sindical

(...)

ARTIGO 2

Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

ARTIGO 3

(...)

2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

(...)

TST

SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS



As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

OJ-SDC-36 EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE

É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.

STF

SÚMULA VINCULANTE Nº 23

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

SÚMULA Nº 666

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.